

ACÓRDÃO Nº 24.837, DE 27/03/2014**PROCESSO Nº 652042008-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Salinópolis

Interessada: Leonice Gomes Marcelino

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2008. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 E ARTS. 2º E 3º, DA LEI Nº 8.666/93, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Salinópolis, exercício 2008, de responsabilidade da Ordenadora de despesa Sra. Leonice Gomes Marcelino, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 123/127, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pela Sra. Leonice Gomes Marcelino, que passa a integrar esta decisão. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.843, DE 01/04/2014**PROCESSO Nº 1350012008-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: José Antonio Fausto da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Curuá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Antonio Fausto da Silva, que deverá recolher aos Cofres do Município, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-1.194.517,38 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), lançada à conta Agente Ordenador;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.851, DE 01/04/2014**PROCESSO Nº 753982006-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim

Interessado: Walter de Jesus Soares Teixeira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO 2006. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. NÃO REMESSA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, exercício 2006, de responsabilidade do Ordenador de despesa Sr. Walter de Jesus Soares Teixeira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 45/47, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Sr. Walter de Jesus Soares Teixeira, o qual deverá recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 3.294,56 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente à conta Agente Ordenador, devidamente atualizados. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.852, DE 01/04/2014**PROCESSO Nº 070042010-00**

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAJÁS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2010

RESPONSÁVEL: ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES – ORDENADORA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FMAS DE ANAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. NÃO APROVAÇÃO. MULTAS. CÓPIA AO MPE. CIÊNCIA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAJÁS, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, face a realização de despesas sem processo licitatório no montante de R\$ 282.112,34 (duzentos e oitenta e dois mil cento e doze reais e trinta e quatro centavos);

II – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso significativo na remessa da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela realização de despesa sem processo licitatório, com base no Art. 57, I, "b" da LC nº 84/2012;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) face o descontrole orçamentário e contábil e pelo não encaminhamento de contratos no prazo legal, a teor do que preceitua o Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade que entender cabível.

IV – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.863, DE 03/04/2014**PROCESSO Nº 130012010-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Barcarena – Contas Anuais de Gestão

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: João Carlos dos Santos Dias

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Barcarena. Remessa intempestiva das prestações de contas. Ausência de licitação. Divergência na receita orçamentária. Conta Receita a comprovar. Exercício 2010. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barcarena, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de João Carlos dos Santos Dias, face o pagamento a maior aos gestores municipais, descumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF e do Art. 50, Inciso II, da LRF, assim como as despesas realizadas sem processos licitatórios, a contratação de serviços e a aquisição de bens, com características idênticas ou semelhantes, o que caracteriza ausência de licitação, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução:

- R\$ 8.945,04 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), multa equivalente a 5% da remuneração anual do Ordenador, pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva dos RGF's 1º e 3º quadrimestres.

- R\$ 21.915,36 (vinte e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), relativo a devolução pelo pagamento a maior aos gestores municipais (Prefeito R\$ 12.523,08 e Vice-prefeito R\$ 9.392,28), devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), multa pela remessa intempestiva do PPA, da LDO, da LOA e do RREO do 1º bimestre, nos termos do Art. 284, I e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), multa pela divergência na receita orçamentária, conta Receita a Comprovar, descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF, do Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF e do Art. 50, Inciso II, da LRF, nos termos do Art. 282, I-b, do RI/TCM/PA;

- R\$ 30.000,00, (trinta mil reais), multa sobre as despesas não licitadas no montante de R\$ 16.903.843,19 (dezesseis milhões, novecentos e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), com base no Art. 57, da LC nº 084/2012;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa pela ausência de

detalhamento da arrecadação dos impostos municipais e a ausência da documentação do convênio nº 003/2010, com fulcro no Art. 282, III-a.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.864, DE 03/04/2014**PROCESSO Nº 280022010-00**

Origem: Câmara Municipal de Curralinho

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Elias de Souza Serrão

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Curralinho. Prestação de Contas. Exercício 2010. Não comprovação do pagamento de diárias. Não Aprovação. Recolhimento. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Curralinho, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Elias de Souza Serrão, pela não comprovação do pagamento de diárias, devendo o ordenador:

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução:

- R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), relativo a não comprovação do pagamento de diárias.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.865, DE 03/04/2014**PROCESSO Nº 670022012-00**

Origem: Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012

Responsável: Elias Serur Pardaui Júnior

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Falhas gravíssimas e danosas ao erário. Conta "Agente Ordenador." Exercício 2012. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Elias Serur Pardaui Júnior, pelas falhas graves e danosas ao erário, conta "Agente Ordenador" e a omissão no dever de prestar contas do 3º quadrimestre .

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa., nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA., a título de devolução:

- R\$ 178.231,12 (cento e setenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e doze centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Aos cofres municipais:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre e o não envio do 3º quadrimestre, infringindo o Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos atos de abertura de crédito, das portarias comprovando as diárias do Vereador Presidente e a relação de bens, com fundamento no Caput do Art. 284, do RI/TCM/PA, e pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF (não apropriação das obrigações patronais), com fulcro do Art. 282-B, do RI/TCM/PA;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por não prestar contas no prazo legal do 3º quadrimestre, gerando danos ao erário.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

CONTINUA NO CADERNO 5